



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 850, DE 2026 **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Estabelece requisitos reforçados de certificação fitossanitária para a importação de cacau e seus derivados; cria o Protocolo Fitossanitário Especial do Cacau — PFEC; obriga análise específica para patógenos de alto risco; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Félix Mendonça Junior)

Estabelece requisitos reforçados de certificação fitossanitária para a importação de cacau e seus derivados; cria o Protocolo Fitossanitário Especial do Cacau — PFEC; obriga análise específica para patógenos de alto risco; e dá outras providências.

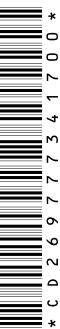
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Protocolo Fitossanitário Especial do Cacau — PFEC, com o objetivo de proteger a cacauicultura brasileira contra a introdução de pragas, doenças e patógenos de alto risco presentes em regiões produtoras de cacau de outros países, em especial na África Ocidental.

Art. 2º O PFEC se fundamenta nos princípios e normas do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias — Acordo SPS da Organização Mundial do Comércio, da Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais — CIPV, e da legislação brasileira de defesa agropecuária, em especial a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, e o Decreto-Lei no 24.114, de 12 de abril de 1934:

Art. 3º Fica vedada a importação de amêndoas de cacau (NCM 1801.00.00), cascas e películas de cacau (NCM 1802.00.00) e pasta de cacau crua (NCM 1803.10.10) sem a apresentação de Certificado Fitossanitário Internacional reforçado, emitido de acordo com o PFEC, que comprove a ausência dos seguintes patógenos de alto risco:

I — *Moniliophthora perniciosa* (vassoura-de-bruxa): fungo causador da principal doença da cacauicultura brasileira, com potencial de devastar plantações inteiras, presente em regiões da América do Sul e da África;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

II — *Moniliophthora roreri* (monilíase ou podridão-parda): fungo ainda ausente do Brasil, mas presente na Costa Rica, Equador e Colômbia, capaz de destruir até 80% da produção;

III — *Phytophthora palmivora* e *Phytophthora megakarya*: oomicetos causadores da podridão-parda dos frutos, com a espécie *megakarya* sendo altamente virulenta e predominante na África Central e Ocidental;

IV — Cacao swollen shoot virus — CSSV: vírus transmitido por cochonilhas, responsável por perdas catastróficas na África Ocidental, ainda ausente do Brasil, com potencial de erradicação definitiva de plantações infectadas;

V — quaisquer outras pragas ou patógenos classificados como pragas quarentenárias A1 (ausentes do Brasil) ou A2 (presentes de forma restrita) pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — MAPA.

Art. 4º O Certificado Fitossanitário Internacional exigido pelo art. 3º deverá:

I — ser emitido pela autoridade fitossanitária nacional do país exportador, credenciada junto à CIPV;

II — ser baseado em análise laboratorial de amostras do lote a ser exportado, realizadas em laboratório credenciado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural — Senar ou pelo Inmetro, com metodologia aprovada pelo MAPA;

III — ter validade máxima de 90 (noventa) dias, contados da data de emissão do laudo laboratorial;

IV — especificar o volume do lote, os métodos de análise utilizados e os resultados individuais para cada patógeno listado no art. 3º;

V — ser acompanhado de declaração do exportador de que as amêndoas foram submetidas a processo de fermentação e secagem adequados, conforme padrões mínimos estabelecidos pelo MAPA.

Art. 5º O MAPA realizará inspeção física de 100% (cem por cento) dos lotes de cacau importado nos pontos de entrada designados, com coleta de amostras para análise confirmatória em laboratório oficial nacional.

Paragrafo 1o. Os custos da inspeção e das análises confirmatórias serão arcados pelo importador, mediante recolhimento de taxa específica a ser fixada pelo MAPA.

Paragrafo 2o. O MAPA poderá, mediante convenio, credenciar laboratorios privados nacionais para realizacao das análises confirmatórias, desde que participantes de programa de proficiencia analitica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

Art. 6º Em caso de detecção de qualquer dos patógenos listados no art. 3º ou de pragas quarentenárias em lote importado, o MAPA deverá, imediatamente:

I — ordenar a incineração ou destruição do lote, às expensas do importador;

II — suspender, preventivamente, todas as importações provenientes do mesmo exportador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

III — notificar a autoridade fitossanitária do país exportador e a CIPV, por via diplomática;

IV — comunicar o fato ao Congresso Nacional no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 7º A importação de cacau e seus derivados in natura ou minimamente processados somente será permitida pelos portos e aeroportos que disponham de Posto de Vigilância Agropecuária — PVA equipado com laboratório fitossanitário de campo.

Art. 8º O Poder Executivo destinará, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação desta Lei, recursos para a instalação ou modernização de PVAs nos principais portos de entrada de cacau, em especial nos portos de Santos (SP), Vitória (ES) e Ilhéus (BA).

Art. 9º O MAPA elaborará e manterá atualizada, com periodicidade anual, Análise de Risco de Pragas — ARP específica para o cacau importado, classificando os países exportadores por nível de risco fitossanitário.

Art. 10 Para países classificados como alto risco fitossanitário, o MAPA poderá exigir, adicionalmente:

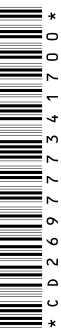
I — tratamento quarentenário do lote antes do embarque, com métodos previamente aprovados;

II — inspeção pré-embarque por auditor credenciado pelo MAPA no país de origem;

III — quarentena de 30 (trinta) dias em instalação aprovada pelo MAPA após a chegada ao Brasil.

Art. 11 O MAPA regulamentará o PFEC no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei, estabelecendo metodologias analíticas, padrões de amostragem e lista atualizada de patógenos quarentenários associados ao cacau.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

JUSTIFICATIVA

1. O risco fitossanitário do cacau importado: uma ameaça concreta e documentada:

A cacauicultura brasileira enfrenta hoje uma vulnerabilidade fitossanitária crítica que justifica plenamente a adoção de medidas reforçadas de controle de importações. O Brasil é o único grande produtor mundial de cacau onde o Cacao swollen shoot virus — CSSV ainda não está estabelecido. Essa doença, transmitida por cochonilhas e altamente devastadora, destruiu mais de 300 milhões de árvores de cacau na África Ocidental desde os anos 1940 e não tem cura: as árvores infectadas precisam ser erradicadas. A entrada do CSSV no Brasil seria uma catástrofe irreversível para a cadeia cacaueteira nacional.

Da mesma forma, o fungo *Phytophthora megakarya* — predominante na África Central e Ocidental — é significativamente mais agressivo que as espécies presentes no Brasil (*P. palmivora* e *P. capsici*). Sua introdução no território nacional comprometeria gravemente a resistência já alcançada por variedades melhoradas desenvolvidas pela Embrapa Cacau e pela Ceplac, que são resistentes às espécies locais mas vulneráveis à *megakarya*.

2. A fragilidade do sistema atual de inspeção:

O sistema vigente de inspeção fitossanitária de cacau importado é amostral e insuficiente. As amostragens atuais cobrem entre 1% e 5% dos lotes, dependendo do histórico do importador, e os patógenos específicos do cacau — especialmente os víricos como o CSSV — não fazem parte do protocolo-padrão de análise. O resultado é que o Brasil importa mais de 43 mil toneladas de cacau por ano, principalmente da Costa do Marfim e de Gana, com controle fitossanitário inadequado para os riscos específicos dessas origens.

A exigência de análise específica para os cinco patógenos listados no art. 3o e a inspeção de 100% dos lotes não configuram barreira comercial injustificada, mas medida técnica fundamentada em avaliação de risco real, nos termos do Acordo SPS da OMC,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

que expressamente autoriza medidas sanitárias e fitossanitárias com base científica, ainda que resultem em restrição comercial.

3. O modelo internacional: o que a União Europeia e os Estados Unidos exigem:

A União Europeia exige, para importação de cacau em amêndoas, certificado fitossanitário com declarações específicas sobre ausência de pragas quarentenárias, incluindo o CSSV, além de inspeção documental de 100% dos lotes e controle físico de 10% a 50% deles, dependendo do país de origem. Os Estados Unidos, por meio do USDA APHIS, exigem certificado fitossanitário e mantêm lista de pragas quarentenárias associadas ao cacau com protocolo de detecção específico. O Brasil, ao adotar o PFEC, simplesmente alcançará o nível de proteção fitossanitária já praticado pelos países desenvolvidos para os mesmos produtos.

4. A experiência brasileira: a vassoura-de-bruxa como lição histórica:

O Brasil já viveu a catástrofe fitossanitária que este projeto busca prevenir. A vassoura-de-bruxa (*Moniliophthora perniciosa*), introduzida no sul da Bahia na década de 1980, devastou a cacauicultura regional: a produção baiana caiu de 450.000 toneladas anuais nos anos 1980 para menos de 100.000 toneladas nos anos 2000, destruindo centenas de milhares de empregos e mergulhando a região em uma crise econômica e social da qual ainda não se recuperou completamente. A história não pode se repetir com o CSSV ou com a *Phytophthora megakarya*. O presente projeto é, em última instância, uma lei de prevenção de calamidade econômica. Solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de de 2026.

**Deputado Félix Mendonça Junior
PDT/BA**



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 912 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel: 3215-5912 | Dep.felixmendoncajunior@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://portal.ccm.gov.br/portal/verificar-assinatura>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198907-11:7802
DECRETO Nº 24.114, DE 12 DE ABRIL DE 1934	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/19301939/decreto-24114-12-abril-1934-500616-normape.html

FIM DO DOCUMENTO